

Processo: 1053873
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Jurisdicionado: Município de Cedro do Abaeté
Responsáveis: Oldaíra Maria de Andrade e Luiz Antônio de Sousa
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG 67.408) e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira (OAB/MG 139.385)
Interessada: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades praticadas em contratos firmados pelo Município de Cedro do Abaeté com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., a partir de processos de inexigibilidade de licitação realizados de 2013 a 2017, visando à prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão (peça 2).

O *Parquet* de Contas aponta, em síntese, a possível ausência de requisito intrínseco à contratação direta por inexigibilidade de licitação, bem como a falta de justificativa de preços e ocorrência de dano ao erário.

A representação foi recebida no Tribunal em 14/09/2018, tendo os autos sido inicialmente distribuídos ao Conselheiro Sebastião Helvécio.

Em seu relatório técnico inicial, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (2ª CFM) concluiu pela ausência de pressupostos mínimos autorizadores da contratação por inexigibilidade de licitação, pela falta de indicação de índice oficial de reajuste contratual e de justificativa de preço, com dano potencial ao erário do Município (peça 5).

Após serem devidamente citados em 02/05/2019, os responsáveis, Sra. Oldaíra Maria de Andrade, Prefeita Municipal no período de 2013 a 2016, e Sr. Luiz Antônio de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de 2017 a 2020, apresentaram manifestação (f. 50-100, peças 14 e 15). Posteriormente, a empresa ADPM, que teve seu ingresso no feito autorizado na condição de interessada, apresentou manifestação (f. 466-719, peça 16).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (f. 728, peça 16).

Reexaminando o feito, a 2ª CFM concluiu pela procedência parcial da representação, considerando irregular apenas a ausência de indicação de índice oficial de reajuste contratual e de justificativa de preço para as contratações, com aplicação de multa e imputação de débito (peça 9).

Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou os termos de sua petição inicial (peça 27).

É o relatório.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2022.

TELMO PASSARELI
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC